



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-42.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante AURISTELA MARIA DOS SANTOS TOSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALGAR TELECOM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61043

APEL.N°: 1000301-42.2024.8.26.0404

COMARCA: ORLÂNDIA

APTE.: AURISTELA MARIA DOS SANTOS TOSTA

APDA.: ALGAR TELECOM S.A.

JUIZ: JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ

AÇÃO DECLARATÓRIA E DE RESTITUÇÃO DE VALORES – Representação comercial – Sentença de improcedência do pedido – Inconformismo manifestado – Descabimento – Cerceamento de defesa inócurrenre - Caso dos autos que não configura relação de representação comercial – Pedidos de indenização, nos termos da Lei 4.886/65, que, portanto, são descabidos – Pleito de restituição de valores despendidos para adequação do estabelecimento às exigências da LGPD que também não se justifica – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos de ação voltada ao reconhecimento e rescisão de contrato de representação comercial, bem como à indenização por danos materiais. Diante da sucumbência, condenou-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, recorre a autora, sustentando preliminar de cerceamento de defesa. Afirma a necessidade de juntada, pela ré, de relatórios de faturamento, visando comprovar os valores indevidamente estornados de comissões de clientes, que cancelaram contratos. No mérito, aduz a autora que está comprovado o negócio de representação comercial firmado entre as partes. Defende a possibilidade de intermediação, pelo representante comercial, da relação entre o representado e os consumidores finais, bem como a possibilidade de realização de atos mercantis. Ressalta que o próprio contrato, elaborado pela ré, identifica o negócio realizado como representação comercial. Diz que costumava ser empregada da ré, mas, após alteração na forma de prestação dos serviços, foi compelida a constituir pessoa jurídica e a atuar como representante comercial. Assevera que tantos os serviços, quanto os produtos fornecidos na loja credenciada, eram da apelada, que, inclusive, definia todas as regras de comercialização. Diz que o próprio prédio onde exercia as atividades era de

titularidade da recorrida. Assim, afirmando que intermediava a venda dos produtos da recorrida e recebia comissão, requer a reforma da r. sentença para que se reconheça o contrato de representação comercial, condenando-se a ré ao pagamento das indenizações previstas na Lei 4.886/65.

Recurso processado e respondido (fls. 705/719).

A decisão de fls. 723/726 reconheceu a incompetência da 26ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do feito.

É o relatório.

De início, não há cerceamento de defesa a se reconhecer.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 662), a autora, ora apelante, se limitou a requerer a intimação da requerida para que juntasse aos autos *"relatórios do faturamento, a fim de ser apontado valores indevidamente estornados de comissões de clientes que cancelaram os contratos"* (fls. 665/666).

Ocorre que, como se verá, a prova pleiteada é desnecessária, já que está suficientemente demonstrado nos autos que a relação estabelecida entre as partes não configura representação comercial.

No mérito, as razões recursais não são capazes de afastar a improcedência dos pedidos iniciais.

Em primeiro lugar, anote-se que entende o Superior Tribunal de Justiça que o registro do prestador de serviços no respectivo conselho regional é pressuposto de incidência da Lei 4.886/65.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA REANÁLISE DA PRETENSÃO PELA ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de indenização.
2. A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a aplicação da Lei nº 4.886/65. Precedentes.
3. Aos prestadores de serviços de representação não registrados no respectivo Conselho Regional, aplicam-se as disposições do Código Civil. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp n. 2.156.901/RS, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11/12/2024)

É certo que a falta de registro no órgão competente não afeta a qualificação do negócio jurídico como contrato de representação comercial, mas apenas afasta a incidência da Lei 4.886/65, nos termos do seu art. 2º. No caso em análise, porém, tal ausência reforça o entendimento de que não há verdadeiro contrato de representação comercial.

Veja-se, da mencionada Lei nº 4.886/65, empresta-se a definição legal de representante comercial do caput do seu art. 1º: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Está demonstrado nos autos que a autora figurava como empregada da ré até outubro de 2002 (fls. 25/32), ocasião em que, por imposição da antiga empregadora, constituiu a pessoa jurídica Tok Fone & Cia Orlândia Ltda., cujo objeto social era "Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação" (fls. 33/35).

Tal pessoa jurídica firmou com CTBC Celular S.A, então, em novembro de 2002, o Contrato de credenciamento celular de fls. 42/53, com o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 – A CTBC nomeia a Credenciada para agenciamento de habilitações de aparelhos móveis celulares e demais serviços inerentes descritos no Anexo III deste contrato, com Usuários do Serviço Móvel Celular, ou de outra modalidade de serviço sucedâneo, estabelecidos dentro da sua área de concessão.

1.2 – O credenciamento será exercido durante a vigência contratual, na área de concessão da CTBC, sem qualquer caráter de exclusividade quanto a esta área, podendo a CTBC contratar com outros credenciados ou desempenhar a mesma atividade por conta própria.

1.2.1 Para a abertura de novas filiais ou alterações do contrato social da empresa Credenciada, a CTBC deverá ser previamente comunicada, ficando o credenciamento objeto deste contrato condicionado à aprovação expressa de tais alterações e abertura de novas filiais.

Foram também firmados, em novembro de 2002, "contrato para venda e distribuição de cartões pré pago celular" (fls. 54/60), "contrato credenciamento fixa" (fls. 61/72), "contrato para venda e distribuição de cartões CTBC TELECOM" (fls. 88/94), dentre outros.

Em setembro de 2018, a ré, com a atual denominação, firmou com Tok Fone Orlândia Comércio de Telefones Ltda., "Contrato de parceria comercial – Loja credenciada" (fls. 144/159):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste contrato o credenciamento da **CRENCIADA** para que esta possa comercializar os produtos e serviços **ALGAR TELECOM**, respeitando a área de concessão e/ou autorização outorgada pela Anatel à **ALGAR TELECOM**.

1.2. A **CRENCIADA** deverá garantir o cumprimento das exigências decorrentes de obrigações contratuais, legais e regulatórias conforme regulamentos aprovados pelas Agências Reguladoras (ANATEL e ANCINE) e Ministério das Ciências, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

Os contratos foram renovados e alterados ao longo dos anos, até que, em dezembro de 2020, a ré encaminhou à autora a notificação de fls. 429/430, comunicando o encerramento do contrato de credenciamento.

O cenário, portanto, é de venda direta, pela autora, sócia de pessoa jurídica credenciada, de produtos fornecidos pela ré, em estabelecimento próprio, a loja credenciada. Não se vislumbra, assim, conforme a definição supramencionada, atividade de "mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados".

A respeito, é possível extrair do Contrato de Sublocação para credenciados de fls. 38/41, que a ré sublocou, à sociedade Tok Fone, imóvel para a "loja credenciada", que seria local "destinado a atendimento de clientes para a realização de Venda de Produtos e/ou Serviços de telecomunicações" (fls. 38/41).

E isso não se altera pelo fato de o instrumento de fls. 122/124 ter sido nomeado "Termo de Alteração ao Contrato de Representação Comercial Autônoma"

Em caso envolvendo a mesma ré, já decidiu este Tribunal:

"Apelação – Ação de reconhecimento e rescisão de contrato de representação comercial c.c. cobrança de comissões – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Representação comercial que se caracteriza por atos de mediação para realização de negócios mercantis (art. 1º da Lei 4.886/65), cabendo ao representante o agenciamento de propostas e pedidos para transmitir ao representado, sem interferência na conclusão do ato mercantil – Relacionamento comercial das partes que, no caso, envolvia também a execução de atos de comércio na loja credenciada – Ausência de prova documental no sentido de que a autora atuava no ramo de representação comercial, restringindo-se as notas fiscais apresentadas a indicar "prestação de serviços de telefonia" – Ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, providência obrigatória nos termos do art. 2º da Lei 4.886/65, que milita em desfavor da autora – Inaplicável a vedação da cláusula del credere prevista no art. 43 da Lei 4.886/65, visto que específica para contratos de representação comercial – Estornos e descontos de comissões efetivados conforme previsto no contrato firmado, não se verificando abusividade posto que não há transferência de risco do negócio, mas apenas impedir vendas sem qualidade e até mesmo fraudes – Ademais, não há falar em abusividade na medida em que existe previsão de contrapartida pela requerida, que considera o resultado positivo das migrações para efeito de comissionamento – Cláusula extremamente clara e de fácil compreensão, que inclusive já constava no contrato original que a autora optou por firmar –

*A CULPA DA APELANTE NA RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. R. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA TÃO SOMENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 4.886/65. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; **Apelação Cível 1120307-59.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)***

Destarte, não configurada relação de representação comercial, não há que se falar nas indenizações previstas na Lei 4.886/65.

Por fim, nada trouxe a autora-apelante a justificar o pedido de restituição dos valores despendidos para adaptação do estabelecimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (fls. 431/437). Conforme reconhece a própria recorrente, a despesa decorre de exigência legal, não podendo, assim, ser imputada à apelada.

Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observando o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários recursais para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

RUI CASCALDI

Relator